



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004004/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CONSERVAS ODERICH S/A
Recorrida 5ª Turma da DRJ/POA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. FALTA DE VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES SOCIAIS.

A dedutibilidade de despesas está condicionada ao atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos gastos para ao desenvolvimento das atividades da contribuinte.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros de colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 608/616), cumulados de juros e multa de ofício, lavrados em razão da glosa de despesas indedutíveis, referente ao ano-calendário de 2003, conforme narrado no relatório da ação fiscal às fls. 601/607.

Em resumo, os valores correspondentes aos lançamentos descritos acima foram objeto de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), já que supostamente pagos sem causa.

Conforme descrito no Relatório daquela ação fiscal (fls. 591), o fiscalizado efetuou a baixa dos valores anteriormente debitados na conta de "Adiantamento de Fornecedores", passando o valor original, mais o incremento dos juros, para a conta "Cheques a Receber".

Em síntese, houve a escrituração de adiantamentos a Delmiro de Melo Dorneles para aquisição de produtos agrícolas, depois formalmente os negócios foram rescindidos e o devedor teria emitido cheques para quitar a alegada dívida. Não compensados os cheques por falta de fundos, a credora propôs a execução judicial da suposta dívida. Resultando inexitosa a execução, os valores foram levados a resultado, como "Perdas de Créditos de Clientes".

No entanto, conforme apurado naquela ação fiscal, tais valores não seriam correspondentes a vendas efetuadas pela fiscalizada, mas, sim, a adiantamento a fornecedores para aquisição de matéria prima que não foram comprovados, revelando-se, assim, sem causa.

Em razão disso, na presente ação fiscal a contribuinte foi intimada a demonstrar e comprovar os respectivos valores, escriturados na conta contábil "Perdas de Créditos de Clientes".

Ao final, a autoridade fiscal autuante entendeu que, uma vez que os valores foram lançados pela fiscalização como pagamentos sem causa, não haveria razão para o contribuinte deduzi-los de seu Lucro Real, efetuando a glosa de tais despesas.

Está juntada ao presente processo cópia do inteiro teor do Relatório de Ação Fiscal (fls. 588/600), datado de 30/04/2003, que deu origem à exigência de IRRF. A inclusão desse relatório está expressamente mencionada no novo relatório que descreve as razões da glosa de despesas.

A contribuinte impugnou as exigências através das petições de fls. 618/629 e 630/641, aduzindo, em síntese, que:

(i) as despesas glosadas têm origem em adiantamento a fornecedores, cujas obrigações (entrega da mercadoria para a contribuinte) não foram satisfeitas, fato incontroverso nos autos.

(ii) a autuada teria cumprido todos os requisitos da legislação para considerar as perdas no recebimento de créditos como despesas dedutíveis, a saber: (1) estar o crédito

vencido há mais de um ano, e (2) iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para recebimento. Ressalta que estão juntados aos autos cópia de dois processos de execução de título extrajudicial para provar as alegações.

(iii) os adiantamentos dados aos fornecedores eram para a compra de produtos agrícolas, já que uma das atividades sociais é o comércio e indústria desses produtos. Com isso, haveria a presença indispensável do quadrinômio normalidade/usualidade/necessidade/razoabilidade da despesa efetuada no caso concreto.

(iv) o adiantamento de valores para fornecedores nesta atividade é absolutamente corriqueiro e visa garantir a aquisição do produto que está sujeito a sazonalidade e extrema influência/oscilação dos preços internacionais.

(v) defende que a única justificativa apresentada pelo autuante para a lavratura do presente auto foi a existência de IRRF exigido anteriormente sobre os adiantamentos realizados. Nesse ponto, acrescenta que o fato de o auto de infração anterior ter considerado os adiantamentos realizados como pagamento sem causa e exigido IRRF (o que acabou sequer sendo submetido a apreciação dos órgãos julgadores por ter sido incluído no PAES), não significa que a Impugnante não possa valer-se do seu direito à dedução da base de cálculo do IRPJ. Sustenta, ainda, que a exigência do IRRF deu-se em razão de circunstâncias próprias que não interferem, muito menos impedem, que a impugnante deduza da base de cálculo do IRPJ os créditos não recebidos, devendo a fiscalização ater-se às provas das despesas que lhe foram alcançadas, sendo que, nesse ponto, não restam dúvidas de que a despesa existiu e era necessária a atividade fim da empresa.

(vi) A exigência ofende o princípio da legalidade, pois alarga a base de cálculo do IRPJ e CSLL e exige tributo sobre realidade econômica que não faz parte da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Adicionalmente, apresenta jurisprudência acerca da dedutibilidade de despesas.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou o lançamento procedente (fls. 795/800), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerador: 31/12/2003

GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. FALTA DE VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES SOCIAIS. A dedutibilidade de despesas está condicionada ao atendimento dos pressupostos fiscais da necessidade, usualidade e normalidade dos gastos para ao desenvolvimento das atividades da contribuinte.

Em resumo, a DRJ/POA entendeu que a contribuinte não trouxe qualquer elemento capaz de afastar as conclusões do fisco, de que os adiantamentos não se destinavam à aquisição de matéria-prima, tratando-se apenas de operação para encobrir a remessa de divisas ao exterior sem ingresso de mercadorias no país.

Assim, considerou fictício o crédito que a contribuinte afirma deter junto a Delmiro de Melo Dorneles (fornecedor), considerando indevida a dedução do suposto crédito

perdido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que, por óbvio, tal dispêndio não seria necessário para a atividade da empresa (art. 299 do RIR/99).

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 806/825 – CSLL e 826/845 - IRPJ), repisando os argumentos de suas peças impugnatórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

No mérito, verifico que a decisão recorrida não merece reforma.

As razões dos recursos voluntários interpostos (IRPJ e CSLL) já foram devidamente analisadas pela DRJ/POA e, na ocasião, ficou claro que, nada obstante os argumentos da Recorrente sobre o preenchimento dos requisitos para a baixa de créditos vencidos, não ficou comprovado nos autos que os adiantamentos se destinavam à aquisição de matéria-prima. Pelo contrário, restou evidenciado que toda operação foi desenhada para encobrir a remessa de divisas ao exterior sem ingresso de mercadorias no país.

Da mesma forma, acontece agora. O contribuinte não apresenta quaisquer provas da causa de tais pagamentos/adiantamentos, sendo impossível manter o suposto crédito da Recorrente com o Sr. Delmiro de Melo Dorneles (fornecedor).

Nesse ponto, faço minhas as razões de decidir da decisão *a quo*:

O relatório fiscal de fls. 551/600 é minucioso ao descrever as razões de os pagamentos terem sido considerados sem causa. Em resumo, a autuada enviou a Delmiro de Melo Fernandes, firma individual, o equivalente a quase um milhão de dólares. Tais valores foram depois remetidos ao exterior, via contratos de câmbio, alegadamente para aquisição de produtos agrícolas (ervilhas da Argentina). A mercadoria nunca entrou no país. Ficou demonstrado que o Senhor Delmiro apenas emprestava sua firma para operações comandadas por terceiros (fls. 586). Ele afirma desconhecer a Conservas Oderich S. A. Algumas conclusões acerca da operação realizada entre Oderich e Delmiro (fls. 595/597, sublinhei):

“Delmiro de Melo Dorneles fechou câmbio alegando estar antecipando o pagamento de importações de alho e feijão que nunca foram concretizadas. Em depoimento à fiscalização, declarou ter cedido a terceiros o mando da empresa, admitindo ser apenas um "laranja" que mal sabia das responsabilidades a que estava assumindo, declarou ser uma marionete nas mãos de terceiros, interessados apenas em ocultar responsabilidades. Delmiro é homem pobre, vive numa modestíssima casa, muito

longe de ser o grande empresário que movimentava milhões em sua conta bancária.

[...]

Em todas operações de remessa de divisas não há qualquer vinculação com o produto objeto da feitura do contrato de antecipação de recursos para importação.

[...]

É flagrante que, desde 01/02/2001 quando o Banco Central solicitou esclarecimentos à fiscalizada por sua participação como provedora de recursos a Delmiro de Melo Dorneles, quando este estava sendo processado por efetuar remessas ao exterior sem que houvesse o ingresso de mercadorias no país, o contribuinte foi criando documentos, contratos e distratos distantes da realidade ora demonstrada, na intenção de encobrir a evasão de divisas de sua responsabilidade. O contrato simulado com Delmiro só foi enviado ao Banco Central após quase 80 dias contados do pedido de esclarecimentos.

[...]

Os processos judiciais de execução, não se sabe qual a finalidade da moção de dois processos em duas varas diferentes sobre um mesmo assunto e um mesmo réu, constituem a continuação da farsa montada. Quem poderia duvidar de uma cobrança executiva judicial?

Chama atenção a pressa em formalizar um processo de cobrança judicial. Para formalizar o distrato, houve a demora de um ano e três meses e para cobrança judicial menos de dois meses.

Para acionamento da justiça, o contribuinte não esperou nem o vencimento da segunda parcela de reembolso dos valores adiantados, fazendo uso de cláusula previamente acordada no instrumento de confissão de dívida.

[...]

Os cheques pré-datados emitidos por Delmiro de Melo Dorneles, para pagamento da dívida confessada seriam debitados em conta-corrente recém aberta, ou seja, em dezembro de 2001. Na verdade esta conta foi aberta somente para passar os cheques que, não seria difícil adivinhar, não seriam honrados.

Com todas essas evidências, fica absolutamente claro que o contribuinte tinha plena consciência das atividades de seu preposto, praticando atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.”

Com efeito, mostra-se indevida a dedução do suposto crédito perdido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que tal dispêndio não é necessário para a atividade da empresa (art. 299 do RIR/99).

Processo nº 11065.004004/2007-11
Acórdão n.º **1402-001.270**

S1-C4T2
Fl. 7

Posto isso, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá